



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.314 - BA
(2014/0211695-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IARA DA SILVA HOHENFELD**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA - BA022812**
: **ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) -**
: **BA030756**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S) - BA005397**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

- 1.** O ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias do direito de pedir a segurança. Precedentes.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.314 - BA
(2014/0211695-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IARA DA SILVA HOHENFELD
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA - BA022812
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) -
BA030756
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S) - BA005397

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário com amparo no art. 34, XVIII do RISTJ.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 266-268):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta que há "equivoco" na decisão proferida, visto que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

Diz assim que o caso dos autos possui "peculiaridades que os distinguem complementemente daqueles invocados pela decisão agravada".

Ao final, requer o provimento do recurso: "dando prosseguimento regular ao feito para, ao final, seja concedida a segurança vindicada" (fl. 286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.314 - BA
(2014/0211695-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

1. O ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias do direito de pedir a segurança. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos aqui trazidos, o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Trata-se de recurso ordinário interposto por IARA DA SILVA HOHENFELD contra acórdão de fls. 182-186 do Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 269, IV, do CPC/1973, em face do reconhecimento da decadência mandamental.

A recorrente em suas razões recursais pugna pela reforma do acórdão recorrido argumentando que a supressão da gratificação de serviço extraordinário "foi ilegal e discriminatória" e que "a renovação do prazo para o presente writ ocorre mês a mês, pois, a própria Corregedoria deste Tribunal determinou que a Impetrante estivesse relotada junto a 2ª vara do Júri da Comarca de Salvador para a concessão da aposentadoria por invalidez".

Ao final, pleiteia a recorrente o provimento do recurso: "*obrigando a autoridade coatora a conceder a imediata a aposentadoria por invalidez com a gratificação extraordinária (50% de adicional) ou outra que ora a substitui*" (e-STJ fl. 241).

Às fls. 261-264, em parecer subscrito pelo Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. PRECEDENTES DO STJ. O ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias do direito de pedir a segurança. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Foram entregues em meu Gabinete memoriais por parte da recorrente, em que se reiteram as razões do recurso ordinário no sentido de que: "a omissão no pagamento da citada verba gera lesão mês a mês, sendo cabível o presente *writ*".

Os autos dão conta que a recorrente, aposentada por invalidez desde o ano de 1999, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do TJ/BA e do Secretário de Administração da Bahia, devido à supressão da gratificação de serviço extraordinário (50% do salário-base), recebida enquanto estava lotada na 2ª Vara do Júri, e suprimida em 30.7.1997, por ter sido colocada à disposição da Corregedoria.

O Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia manteve a decisão do Desembargador Relator, que reconheceu a decadência do direito à impetração, denegando a segurança, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, utilizando, em síntese, o fundamento de que:

"[...] já tendo a referida gratificação sido suprimida – através de ato concreto – da remuneração há mais de uma década, têm-se que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração deste *mandamus of writ* há muito se exauriu. A alegação de que o direito pleiteado se consubstancia uma relação jurídica de trato sucessivo não merece acolhida, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de supressão de gratificação há muito se exauriu." (fl. 93).

Com efeito, o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Por pertinente, traz-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado. (MEIRELLES, Hely Lopes, **Mandado de Segurança**, 28 ed., pág. 56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, ao contrário do sustentado pela agravante, não se trata de ato omissivo caracterizador de relação de trato sucessivo, pois **nos termos da inicial e do acórdão recorrido**, a supressão da gratificação da recorrente se deu por meio da Portaria CGJ 827/97-SEC em 30.7.1997, com base no Processo Administrativo CGJ 17776-8/1997, ou seja, a conduta comissiva da Administração teve o condão de gerar efeitos concretos à esfera jurídica da servidora aposentada desde a referida data.

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, adoto como fundamento o bem lançado parecer do Ministério Público Federal no sentido de que "torna-se forçoso reconhecer que o ajuizamento da ação mandamental, ocorrida em 19.03.2013 (fl. 03), ultrapassou e muito o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do ato de efeito concreto acima citado, o que revela ter ocorrido a decadência para o ajuizamento do *mandamus*, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009" (fl. e-STJ fl. 264).

Reitera-se fundamentos já postos de que a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a supressão da gratificação constitui-se ato único de efeitos concretos, que não se renova mês a mês, em que o prazo decadencial para a impetração de, nessas hipóteses, é de ser contado a partir da ciência do ato que consuma a cassação ou da suspensão do primeiro pagamento da vantagem pecuniária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A impetração, conforme deixa certo a exordial do presente writ, foi dirigida contra os efeitos concretos da Portaria 385/2002, de 26/3/2002, que concedeu aposentadoria a impetrante, sem a inclusão da vantagem denominada "Gratificação de Incentivo à Regência de Classe", supressão que a autora afirma ter violado seu direito líquido e certo.

2. O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 24/01/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o *mandamus*.

3. Nessas hipóteses, a jurisprudência predominante desta Corte orienta-se no sentido de que **o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a aposentadoria da impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.**

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1200940/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. CADUCIDADE DO DIREITO POSTULADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, **o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes.**

3. Na hipótese, o agravante tomou ciência do deferimento do registro de sua aposentadoria sem a inclusão da gratificação de escolaridade postulada em 11/2/2000, e o mandado de segurança foi impetrado em 25/1/2007, ocasião em que já se havia escoado o prazo de 120 dias para a sua interposição, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n.

12.016/2009.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.000/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2014).

No mesmo sentido: MS n. 11.999/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/10/2013, entre outros.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0211695-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 46.314 / BA**

Número Origem: 00042570520138050000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA DA SILVA HOHENFELD
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA - BA022812
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) - BA030756
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S) - BA005397

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IARA DA SILVA HOHENFELD
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA - BA022812
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) - BA030756
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S) - BA005397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.